



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127509 - PR (2024/0069390-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COM INDUSTRIA DE MADEIRAS RODA PRETA LTDA
ADVOGADO : WILIAN GUILHERME MEZZOMO - PR086874
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA - PR036638
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O REsp 1.251.331/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. ART. 985 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação firmada pela Segunda Seção no REsp 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da disciplina normativa das tarifas bancárias.
2. Não há violação do art. 985 do CPC quando a decisão agravada aplica, precisamente, a tese firmada em repetitivo às circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da legitimidade da cobrança de taxas e tarifas bancárias, quando assentada na moldura contratual e probatória da causa, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2127509 - PR (2024/0069390-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COM INDUSTRIA DE MADEIRAS RODA PRETA LTDA
ADVOGADO : WILIAN GUILHERME MEZZOMO - PR086874
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA - PR036638
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O REsp 1.251.331/RS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. ART. 985 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação firmada pela Segunda Seção no REsp 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, acerca da disciplina normativa das tarifas bancárias.
2. Não há violação do art. 985 do CPC quando a decisão agravada aplica, precisamente, a tese firmada em repetitivo às circunstâncias fáticas delineadas pelo Tribunal de origem.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da legitimidade da cobrança de taxas e tarifas bancárias, quando assentada na moldura contratual e probatória da causa, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Com Indústria de Madeiras Roda Preta Ltda. contra decisão singular em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a pretensão de afastar a cobrança de tarifas bancárias demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório; b) conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência da Segunda Seção do STJ quanto à disciplina das tarifas bancárias e à necessidade de observância

das balizas normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, com incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ, à luz do REsp 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos; e c) quanto aos juros remuneratórios, reafirmação da orientação assentada nos REsps 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, também submetidos ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de limitar os juros à taxa média de mercado quando ausente estipulação expressa ou o próprio contrato, preservando-se, assim, a solução adotada na origem (fls. 3.372-3.377).

Nas razões do agravo interno (fls. 3.381-3.385), a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, visto que as teses sobre cobrança de tarifas poderiam ser apreciadas sem reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, o que não justifica a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. Reafirma que houve violação do art. 985, I e II, do Código de Processo Civil, e que o Tribunal de origem autorizou a cobrança de tarifas independentemente de contratação específica, em não conformidade com a tese firmada no REsp 1.251.331/RS, que exige expressa pactuação para a legitimidade da cobrança, ressalvado o regime normativo posterior a 30/4/2008.

Em impugnação ao agravo interno (fls. 3.390-3.395), a parte agravada sustenta que o recurso não enfrenta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada e defende a incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.

Observo que a parte agravante não abordou nem impugnou os fundamentos dos capítulos da decisão agravada alusivos aos juros remuneratórios (limitação à taxa média por ausência de contratação, em consonância com os precedentes repetitivos) e à aplicação da Súmula 83 do STJ, de modo que estes pontos foram impactados pela preclusão consumativa.

Por outro lado, noto que, embora a parte agravante aborde os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, em medida suficiente para autorizar o conhecimento parcial do agravo interno, os argumentos apresentados acerca destes pontos não são suficientes para justificar, nessa extensão, o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. Isso porque não há demonstração efetiva de como seria possível analisar as teses correlatas sem o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação das cláusulas, à luz das premissas assentadas pelo Tribunal de origem.

De todo modo, o posicionamento teórico adotado no acórdão questionado está em harmonia com a orientação firmada pela Segunda Seção no REsp 1.251.331/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo a qual, nos contratos

bancários celebrados até 30/4/2008, era válida a pactuação das tarifas então admitidas pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional, ressalvado o exame de abusividade no caso concreto, ao passo que, com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança por serviços prioritários passou a estar limitada às hipóteses taxativamente previstas em ato normativo padronizador da autoridade monetária.

A relação contratual questionada remonta ao período de 1999 a 2004, e o Tribunal de origem concluiu, à luz das circunstâncias específicas da causa, que não houve cobrança indevida nem inconformidade o regime normativo então aplicável.

A propósito, note-se que o precedente repetitivo do REsp 1.251.331/RS vem sendo reiteradamente aplicado para preservar acórdãos alinhados à disciplina das tarifas bancárias, desde que haja aderência ao regime normativo e à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Também não procede a alegação de violação do art. 985, I e II, do CPC. A decisão agravada não se afastou da tese firmada em julgamento de recurso repetitivo. Ao contrário, aplicou-a expressamente, ponderando o recorte temporal da contratação e a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de abusividade. A pretensão da agravante, ao sustentar a ausência de contratação específica das tarifas, busca, em realidade, infirmar premissas fáticas e contratuais já assentadas, providência incompatível com a via do recurso especial.

Os precedentes mais recentes desta Corte caminham na mesma direção. No AgInt nos EDcl no REsp 1.750.059/PR, a Quarta Turma reafirmou a necessidade de previsão contratual para a cobrança de tarifas bancárias, mas preservou as conclusões das instâncias ordinárias quando sua revisão exigia exame do suporte probatório e das cláusulas do contrato. No AgInt no REsp 2.009.758/PR, a Terceira Turma reiterou que a necessidade de pactuação expressa deve ser apreciada em conformidade com o acervo fático delineado na origem. E, no AgInt no REsp 1.832.294/PR, a Terceira Turma assentou a legitimidade da cobrança de tarifas previstas em norma padronizadora, desde que haja previsão contratual e não se demonstre abusividade concreta, preservando-se, em recurso especial, as conclusões locais quando sua revisão demandar reexame fático e contratual.

Ainda que assim não fosse, reafirmo que as conclusões do acórdão recorrido sobre a falta de indícios de cobrança indevida ou de não conformidade normativa, bem como sobre a anuência tácita do correntista aos débitos ao longo de extensa relação contratual, mantida entre 1999 e 2004, só poderiam ser afastadas, em tese, por meio de nova incursão no conteúdo contratual e no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.127.509 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0069390-9

Número de Origem:
00024999120198160123 00056441920238160123

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COM INDUSTRIA DE MADEIRAS RODA PRETA LTDA
ADVOGADO : WILIAN GUILHERME MEZZOMO - PR086874
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA - PR036638
 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COM INDUSTRIA DE MADEIRAS RODA PRETA LTDA
ADVOGADO : WILIAN GUILHERME MEZZOMO - PR086874
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GILBERTO PEDRIALI - PR006816
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR016440
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA - PR036638

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026